CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.661 - PE (2019/0083924-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE	:	XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE017380
		FRANCISCO DE MELO ANTUNES - PE026218
		ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - PE028709
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE XINGUARA - PA
INTERES.	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, em recuperação judicial, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE, no qual tramita os autos de sua recuperação judicial, e do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE XINGUARA - PA, no qual tramita a execução fiscal nº 0001787-14.2014.8.14.0065 movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

A suscitante postula, em razão da competência universal do juízo da recuperação para decidir as questões tendentes a afetar o seu patrimônio, a suspensão da execução fiscal em em trâmite na Justiça Estadual do Pará, bem assim a declaração da competência do Juízo Estadual suscitado.

É o breve relatório.

Passo a decidir o pedido liminar.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da medida liminar pleiteada.

Isso porque não houve a demonstração da iminência ou da efetiva prática de atos de constrição patrimonial dirigidos à suscitante.

Consta dos autos, apenas, despacho exarado pelo Juízo de primeiro grau determinando a citação da empresa executada, ora suscitante, para "*no prazo*

de 05 (cinco) dias, art. 8º da Lei 6.830/80, pagar a dívida no valor de R$ 1.688,282,86 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme valor constante da Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quanto bastem para a integral satisfação da dívida. Consigne-se que garantido o juízo de execução poderá o executado embargar, no prazo de 30 (trinta) dias" (e-STJ, fl. 150).

De qualquer forma, entendo ser prudente, para o deslinde da controvérsia, a ciência exata das circunstâncias fáticas atuais das ações que tramitam perante os juízos suscitados, o que será possível mediante o envio das informações ora requisitadas.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações aos Juízos suscitados, no prazo de 10 dias (CPC/2015, art. 954).

Intime-se o Administrador Judicial, Dr. Paulo Roberto de Souza Júnior, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 30.472, com endereço na Rua João Fernandes Vieira, nº 574, sala 208, Empresarial Fernandes Vieira, Boa Vista, Recife/PE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre o andamento da recuperação, bem como os créditos da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ reconhecidos execução fiscal nº 0001787-14.2014.8.14.0065.

Comunique-se, com urgência.

Após, dê-se vista ao MPF (RISTJ, arts. 64, V e XIII, e 198). Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator